
Solução de Consulta nº 115 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. BEBIDAS FRIAS. RECEITAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.

As receitas decorrentes da comercialização de bebidas frias industrializadas por pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional devem ser tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Tratando-se de industrialização, importação ou comercialização de produtos sujeitos à tributação concentrada, a empresa optante pelo Simples Nacional deve destacar a receita decorrente da venda desses produtos, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser calculadas separadamente, com observância do disposto na legislação específica dessas contribuições, conforme disciplina prevista nos arts. 14, 25 e 28 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 388, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, arts. 14, 25 e 28, incisos I e II, §2º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §4º e inciso II; Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018, art. 25, inciso II, §6º e inciso I.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de industrialização de bebidas frias, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), sob o regime do Simples Nacional.

2. Esclarece a interessada que efetuou anteriormente consulta sobre o tema supramencionado, obtendo como resposta o indeferimento do seu pleito por meio de despacho decisório. A consulente, irresignada, formulou novo pleito a fim de esclarecer seu questionamento.

3. Argumenta a consulente que a Lei Complementar nº 123, de 2006, trata da tributação monofásica em seu art. 18, §§ 4º-A, I e 12, enquanto a tributação de bebidas frias seria feita sob a forma concentrada bifásica, conforme dispõe a Lei nº 13.097, de 2015.

3.1 Alega que o § 2º do art. 25 da Lei nº 13.097, de 2015, exclui as empresas optantes do Simples Nacional da sistemática de tributação prevista no **caput** do dispositivo, o que tornaria inaplicável à consulente a orientação recebida através de despacho decisório do pedido de consulta anterior, que recomendou ao consulente a leitura da Solução de Consulta Cosit nº 388, de 2017.

4. A interessada faz alusão à Solução de Consulta Cosit nº 225, de 2017, a qual esclarece em seu item 9.1 que o regime de tributação das bebidas frias não mais segue a sistemática de ser concentrado em uma única etapa, portanto não monofásico. Assim, segundo a consulente, isso permitira aplicar o disposto no art. 28, § 2º da Lei 13.097, de 2015, o qual define alíquota zero para comercialização e revenda desses produtos aos optantes do Simples Nacional.

5. Em face do exposto, formula os seguintes questionamentos:

“Considerando que a Solução Cosit nº 388/2017 determina a aplicabilidade das alíquotas concentradas de PIS/COFINS (previstas em legislação ordinária) à indústria optante pelo Simples Nacional;

Considerando que o Artigo 25, §2º, da Lei 13.097/2015 determina a inaplicabilidade das alíquotas concentradas de PIS/COFINS à indústria de bebidas frias optante pelo Simples Nacional;

Considerando que o Art. 28, §2º, da Lei 13.097/2015 zera as alíquotas de PIS/COFINS na revenda de bebidas frias pelos optantes do Simples Nacional;

Considerando que o item 9.1 da Solução de Consulta 225/2017 reconhece a aplicabilidade deste dispositivo aos optantes, o que impede que a cadeia inteira seja tributada dentro do Simples Nacional;

Então, como a indústria de bebidas frias optante pelo Simples Nacional deve tributar o PIS/COFINS? Dentro do Simples Nacional? Se fora, por qual alíquota?”

6. Ao final, declara que atende aos requisitos previstos no art. 3º, §2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

7. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

8. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria está normatizada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Cumpre também destacar que o processo de consulta se destina à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

10. Dito isso, declaro que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.

11. A tributação das chamadas “bebidas frias”, como águas, refrigerantes, cerveja, energéticos, entre outros produtos, foi alterada com a publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Tais produtos, que antes tinham tributação concentrada (ou monofásica) apenas no estabelecimento industrial ou equiparado e no importador, passaram a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins tanto o importador, fabricante ou equiparado a estabelecimento industrial, quanto a pessoa jurídica que comercializa esses produtos, conforme dispõem os arts. 14, **caput**, 25, incisos I e II e §2º da supracitada lei, conforme segue (grifou-se):

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 :

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

(...)

Art. 25. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/Pasep; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da Cofins. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

*§ 2º As alíquotas de que tratam o caput e o § 1º aplicam-se inclusive sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, **exceto sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.***

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17.

§ 1º O disposto no caput:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 14 e às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 18;

II - aplica-se inclusive às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

12. Nota-se pela redação dos dispositivos supramencionados, que a regra instituída no caput do art. 14 é a incidência de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que promovem industrialização e comercialização dos produtos relacionados nos incisos I ao IV, que trata das bebidas frias.

12.1 Os dispositivos subsequentes da Lei nº 13.097, de 2015, estabelecem regras específicas para casos determinados, sendo que o art. 25 traz uma regra de diferenciação entre as alíquotas gerais e alíquotas específicas para o caso de venda a comerciante varejista ou ao consumidor final.

12.2 Já o art. 28 da supracitada Lei define a regra para aplicação de alíquota zero no cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente à receita de vendas quando auferida por pessoa jurídica varejista. Porém, ao contrário do que alega a consultante, em que pese o § 2º indicar que aplica-se o disposto no **caput** do art. 28 às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, ainda que ela pudesse se considerar equiparada à varejista, o inciso I do § 1º **veda expressamente** a utilização do benefício por **pessoa jurídica que promova industrialização ou importação** dos produtos relacionados no art. 14, bem como às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento equiparado à industrial.

12.3 Assim, nota-se que a lógica legislativa trazida pelos dispositivos mencionados é a incidência de tributação, ainda que com alíquotas especiais em determinados casos, para todas as pessoas jurídicas que promovam a industrialização, a importação, ou a comercialização dos produtos relacionados na tabela Tipi, conforme a prescrição do art. 14, havendo apenas um benefício de desoneração tributária concedida ao comerciante varejista que promova a venda desses produtos ao consumidor final, exceto quando ele realizar industrialização ou importação dos produtos, ou for equiparado a estabelecimento industrial.

13. Considerando essas diretrizes normativas, em relação às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, a receita de venda dos produtos industrializados pelo contribuinte deverá seguir um tratamento próprio, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos atos normativos expedidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(grifou-se)

13.1 A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que substituiu a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, assim dispõe quanto à segregação de receitas de vendas de mercadorias industrializadas pelo próprio contribuinte (grifou-se):

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma prevista no Anexo I; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso I)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso II)

(...)

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente de sua venda e indicar a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º:

I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ocorrer com observância do disposto na legislação específica da União, na forma

estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)

II - os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda do produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I e § 12).

14. Com base nas informações apresentadas, observa-se que **a regra** para empresas optantes do Simples Nacional é segregar as receitas auferidas em razão da venda de produtos industrializados pelo próprio contribuinte e submeter à tributação na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme previsão do art. 18, § 4º, II da citada Lei e do art. 25, § 6º da supramencionada Resolução do CGSN.

14.1 A **exceção** é quando a pessoa jurídica optante do Simples Nacional efetua industrialização, importação ou comercialização de produtos sujeitos à tributação concentrada ou substituição tributária. Nesses casos, as receitas obtidas em decorrência dessas atividades deverão ser segregadas e seguir regramento específico definido na legislação federal estabelecido pela RFB.

14.1.1 Nesse sentido, o manual “Perguntas e Respostas” do Simples Nacional, disponível no sítio eletrônico¹ da RFB na Internet, orienta o contribuinte a respeito da apuração do valor devido por pessoa jurídica que comercializa produtos sujeitos à tributação concentrada:

5.21. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação monofásica?

Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa e, sobre tal receita, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 4-A, inciso I da mesma Lei Complementar.

Os valores relativos a essas contribuições serão recolhidos na forma da legislação própria da tributação concentrada.

(Orientação conforme Solução de Consulta Cosit nº 4, de 18 de junho de 2013 e Solução de Divergência Cosit, nº 4, de 28 de abril de 2014.)

Notas:

1. No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de venda de mercadorias industrializadas, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação

¹ Disponível em: < <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf> >
Acesso em 16 de setembro de 2020.

monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.

2. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

5.22. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à comercialização de produto sujeito à tributação monofásica?

Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa e, sobre tal receita, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 4-A, I, da mesma Lei Complementar.

(Orientação conforme Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25 de junho de 2014)

Notas:

1. No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.

2. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

(...)

7.2. Como deverá proceder o contribuinte que auferir receitas sujeitas a substituição tributária ou tributação monofásica de PIS/Pasep e da Cofins?

A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produtos sujeitos à substituição tributária ou tributação monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de substituição tributária/tributação monofásica para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes (art. 25, § 6º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018). Ressalte-se, porém, que essas receitas continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Nota:

1. Para informações sobre enquadramento nos Anexos e cálculo, em hipóteses de tributação monofásica, ver Perguntas 5.21 e 5.22.

15. Destarte, conclui-se que as receitas obtidas pela comercialização de **bebidas frias industrializadas por pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional**, devem ser tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

15.1 Tratando-se de comercialização de produtos sujeitos à tributação concentrada, deve-se destacar a receita decorrente da venda desses produtos, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

15.2 Por conseguinte, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser calculadas separadamente, com observância do disposto na legislação específica dessas contribuições, conforme disciplina prevista nos arts. 14, 25 e 28 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

16. Neste mesmo sentido foi a conclusão apresentada na Solução de Consulta Cosit nº 388, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de setembro de 2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria:

SC Cosit nº 388, de 2017

Conclusão

26. À vista do exposto, conclui-se que na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante por referido regime que proceda à industrialização de:

26.1. produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), (...), deve:

26.1.1. destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderar, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011², os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 12, de referida Lei Complementar; e

26.1.2. aplicar as alíquotas da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas em legislação específica (...) à receita da venda desses produtos; e

26.2. produto não sujeito à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, (...), deve destacar a receita decorrente da venda desse produto, e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém não desconsiderar, para fins de

² Substituída pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes àquelas contribuições.

(...)

Conclusão

17. Diante do exposto, responde-se à consultante que:

17.1. as receitas decorrentes da comercialização de **bebidas frias industrializadas por pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional** devem ser tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

17.2. tratando-se de industrialização, importação ou comercialização de produtos sujeitos à tributação concentrada, a empresa optante pelo Simples Nacional deve destacar a receita decorrente da venda desses produtos, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins;

17.2.1. nesta hipótese, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser calculadas separadamente, com observância do disposto na legislação específica dessas contribuições, conforme disciplina prevista nos arts. 14, 25 e 28 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Assinado digitalmente

TIAGO LIMA DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e Cotri.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit